Documento: 481488

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

V0T0

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores

decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes". 3. A apreensão de 41 porções de crack e as circunstâncias da apreensão justificam a utilização da fração de 1/6 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.

4. Apelo não provido.

V0T0

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO a apelação interposta, salientando que não existe irregularidade que possa causar a nulidade da sentença.

O Ministério Público denunciou o recorrente por que "no dia 31 de Março de 2021, por volta de 17h40min, vicinal de acesso ao povoado Cacheado, próximo ao balneário tira ressaca, Augustinópolis - TO, o denunciado, já devidamente qualificado, foi preso em flagrante delito por vender 03 (três) porções da substância entorpecente, popularmente conhecida como "crack", ao adolescente RAUANDREEL DE ABREU BRINGEL PEREIRA, bem como por trazer consigo mais 06 (seis) porções e guardar em sua residência outras 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente. (Auto de exibição e apreensão APF nº 4310/2021). Segundo o apurado, uma equipe da força tática do 9º batalhão da polícia militar foi informada pelo serviço de inteligência de que o denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA estaria traficando nas proximidades do "banho tira ressaca", zona rural, neste munícipio de Augustinópolis-TO. Desta forma, deslocando-se ao local informado, a equipe da força tática logrou visualizar o denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA vendendo 03 (três) porções da droga, ao adolescente Rauandreel de Abreu Bringel Pereira. Devidamente entrevistado, o adolescente Rauandreel de Abreu Bringel Pereira confirmou que estaria adquirindo substâncias entorpecentes do denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA, oportunidade em que houve apreensão das 03 (três) porções da droga. Não obstante, após o denunciado declinar o local em que teria escondido as outras porções, a equipe da força tática logrou encontrar 06 (seis) porções da droga enterradas nas proximidades em que ocorria o ato de comercialização. Ademais, após o denunciado declinar que guardaria uma quantidade maior da substância em sua residência à rua Tancredo Neves, s/ n, Centro, no município de Sampaio-TO, os policiais militares deslocaramse ao local indicado, sendo que, lá estando, lograram êxito em encontrar mais 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente, enterradas no seu quintal.

Após a tramitação regular do feito, sobreveio o édito condenatório recorrido em que o Magistrado de origem, considerando—o culpado das imputações feitas na denúncia, aplicou—lhe a reprimenda de 4 ANOS, 10 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO — regime inicial semia—aberto — e o pagamento de 487 dias multa.

A condenação da apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimentos dos policiais que interceptaram o ônibus onde viajava o recorrente e encontraram a droga na sua bagagem.

Neste apelo, a irresignação do recorrente cinge-se à não aplicação da

regra prevista no \S 4° , do artigo 33 da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/06 (tráfico privilegiado) na sua fração máxima.

O pedido, contudo, não procede.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado reconheceu a ocorrência do tráfico privilegiado, mas reduziu a pena em 1/6, tendo em vista a quantidade de droga apreendida com o réu. Pois bem.

O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução,

a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena.

Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata—se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 41 porções de crack e ao aplicar a fração de redução o Magistrado concluiu pela redução em 1/6 devido às particularidades da apreensão e quantidade de entorpecente apreendido.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUCÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

- 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4º da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico.
- 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída.
- 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve—se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo.
- 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020).

Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente e às circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença de origem e, por tal motivo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481488v2 e do código CRC f72bd1a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 21/2/2022, às 18:14:21

0001029-47.2021.8.27.2710

481488 .V2

Documento: 492211

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem

organizações criminosas.

- 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".

 3. A apreensão de 41 porções de crack e as circunstâncias da apreensão justificam a utilização da fração de 1/6 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.
- 4. Apelo não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO a apelação interposta, salientando que não existe irregularidade que possa causar a nulidade da sentença.

O Ministério Público denunciou o recorrente por que "no dia 31 de Março de 2021, por volta de 17h40min, vicinal de acesso ao povoado Cacheado, próximo ao balneário tira ressaca, Augustinópolis - TO, o denunciado, já devidamente qualificado, foi preso em flagrante delito por vender 03 (três) porções da substância entorpecente, popularmente conhecida como "crack", ao adolescente RAUANDREEL DE ABREU BRINGEL PEREIRA, bem como por trazer consigo mais 06 (seis) porções e guardar em sua residência outras 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente. (Auto de exibição e apreensão APF nº 4310/2021). Segundo o apurado, uma equipe da força tática do 9º batalhão da polícia militar foi informada pelo servico de inteligência de que o denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA estaria traficando nas proximidades do "banho tira ressaca", zona rural, neste munícipio de Augustinópolis-TO. Desta forma, deslocando-se ao local informado, a equipe da força tática logrou visualizar o denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA vendendo 03 (três) porções da droga, ao adolescente Rauandreel de Abreu Bringel Pereira. Devidamente entrevistado, o adolescente Rauandreel de Abreu Bringel Pereira confirmou que estaria adquirindo substâncias entorpecentes do denunciado LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA, oportunidade em que houve apreensão das 03 (três) porções da droga. Não obstante, após o denunciado declinar o local em que teria escondido as outras porções, a equipe da força tática logrou encontrar 06 (seis) porções da droga enterradas nas proximidades em que ocorria o ato de comercialização. Ademais, após o denunciado declinar que guardaria uma quantidade maior da substância em sua residência à rua Tancredo Neves, s/ n, Centro, no município de Sampaio-TO, os policiais militares deslocaramse ao local indicado, sendo que, lá estando, lograram êxito em encontrar mais 32 (trinta e duas) porções da substância entorpecente, enterradas no seu quintal.

Após a tramitação regular do feito, sobreveio o édito condenatório recorrido em que o Magistrado de origem, considerando o apelante culpado das imputações feitas na denúncia, aplicou—lhe a reprimenda de 4 ANOS, 10 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO — regime inicial semi—aberto —, e o pagamento de 487 dias—multa.

A condenação da apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, depoimentos dos policiais que interceptaram o ônibus onde viajava o recorrente e encontraram a droga na sua bagagem.

Neste apelo, a irresignação do recorrente cinge-se à não aplicação da regra prevista no \S 4° do artigo 33 da Lei n. $^\circ$ 11.343/06 (tráfico privilegiado) na sua fração máxima.

O pedido, contudo, não procede.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado reconheceu a ocorrência do tráfico privilegiado, mas reduziu a pena em 1/6, tendo em vista a quantidade de droga apreendida com o réu.

O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena.

Esse é o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois trata—se de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

No caso destes autos verifico que o recorrente foi surpreendido com 41 porções de crack e ao aplicar a fração de redução o Magistrado concluiu pela redução em 1/6, devido às particularidades da apreensão e a quantidade de entorpecente apreendido.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO TRAFICO PRIVILEGIADO. QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

- 1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° da Lei n° 11.343/2006, o condenado deve comprovar, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas com finalidade de tráfico.
- 2. Ocorre que o quantum de redução de pena em razão da incidência da causa de diminuição é atividade discricionária do juiz, sendo idôneo que se leve em consideração a natureza da substância, para ponderação da fração ideal a ser substituída.
- 3. Contudo em se tratando de tráfico, de grande quantidade das substâncias conhecidas como maconha e de cocaína, deve—se ter em vista a nocividade da droga, o grande numero de pessoas que poderia atingir e ser agente motivador para prática de outras condutas delituosas é idôneo que não se aplique a causa de diminuição de pena em seu grau máximo.
- 4. Recurso conhecido e não provido. (AP n.º 0044857-07.2019.827.2729; Rel. Juiz Zacarías Leonardo; j. em 06/08/2020).

Nesse contexto, tendo em vista a quantidade de entorpecente e às circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença de origem e, por tal motivo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492211v3 e do código CRC 71af04b0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 23/3/2022, às 11:17:7

0001029-47.2021.8.27.2710

492211 .V3

Documento: 481494

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001029-47.2021.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001029-47.2021.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FRAÇÃO MÍNIMA PARA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".

 3. A apreensão de 41 porções de crack e as circunstâncias da apreensão
- 3. A apreensão de 41 porções de crack e as circunstâncias da apreensão justificam a utilização da fração de 1/6 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.
- 4. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade,, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 15 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481494v6 e do código CRC 6f9d872b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 25/3/2022, às 16:24:46

0001029-47.2021.8.27.2710

481494 .V6

Documento: 481499

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, manejado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA, questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2º Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impondo-lhe uma reprimenda de 4 ANOS, 10 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO, inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 487 diasmulta em seu patamar mínimo.

A pretensão do recorrente é o aumento da fração de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado e, quanto ao ponto, afirma que o Magistrado aplicou a fração de 1/6, quando deveria ter reduzido a pena na fração de 2/3. Pede o provimento do apelo com a consequente reforma da sentença e a redução da pena que lhe foi aplicada.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça, com atribuições perante o Juízo de origem, roga pelo não provimento do apelo, mesma opinião exarada pela Procuradoria—Geral de Justiça no parecer anexado no evento 7.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 30, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481499v3 e do código CRC 0f4a034f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 21/2/2022, às 18:19:37

0001029-47.2021.8.27.2710

481499 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001029-47.2021.8.27.2710/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

APELANTE: LUCIANO ALMEIDA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DĂ 2ª CÂMARA CRIMINAL, DECIDIU POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. DECIDIU, POR UNANIMIDADE,.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária